



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº238 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.004

“Regulamenta o serviço de TAXI, MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA no município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências”

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito do município de ESPÍRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam criados no município de Espírito Santo do Turvo, os serviços de transporte individual de passageiros (Táxi e Moto-Táxi) e de transporte de mercadorias, porta a porta (Moto-Entrega).

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – TÁXI – serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor do tipo automóvel;

II – MOTO-TÁXI – serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor do tipo motocicleta; e,

III – MOTO-ENTREGA – serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor do tipo motocicleta.

Artigo 3º - O serviço de transporte individual de passageiro (Táxi e Moto-Táxi) e de transporte e entrega de mercadorias (Moto-Entrega), somente poderão ser efetuados por quem for detentor de Alvará de Licença de Estacionamento, expedido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Ficam fixados os seguintes Pontos de Estacionamentos e respectivas vagas, os quais poderão ser transferidos para outros locais, a critério da Administração Pública Municipal:

- Ponto de Táxi, Moto-Táxi e Moto-Entrega nº 01 – Praça Central – três (3) vagas, sendo: uma para Táxi; uma para Moto-Táxi; e, uma para Moto-Entrega
- Ponto de Táxi e Moto-Táxi nº 02 – Praça do Ginásio de Esportes, Jardim Canaã -- duas (2) vagas, sendo: uma para Táxi e uma para Moto-Táxi.

§ 1º – Cada Ponto contará com um Coordenador, que será eleito entre os detentores de licença, podendo recair sobre terceiro, comunicando-se, em seguida, a Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 2º - O Coordenador exercerá a função de administrar o Ponto, bem como, de elo de ligação entre os detentores de licença e a Administração Pública Municipal.

Artigo 5º - É obrigatório o estacionamento do veículo nos respectivos pontos, diariamente, no horário compreendido entre as 6:00 e 22:00 horas.

Parágrafo Único - Fora do horário fixado no "caput" deste artigo, o estacionamento é facultativo.

Artigo 6º - Para expedição de Alvará de Licença de Estacionamento, bem como, para sua renovação anual, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a permissão ou autorização para exercer o serviço de transporte individual de passageiro (Táxi ou Moto-Táxi) e transporte e entrega, porta a porta, de mercadorias (Moto-Entrega);
- b) Cópia da inscrição municipal como Motorista ou Motociclista Autônomo;
- c) Atestado de Saúde Física e Sanidade Mental expedido pela Unidade Básica de Saúde do Município, comprovando que o Requerente goza de boa saúde física e mental;
- d) Atestado de Antecedentes Criminais e Certidão Criminal, expedidos pelos órgãos de domicílio do Requerente, comprovando que o mesmo não se encontra respondendo ou condenado por crime hediondo ou por crime de: homicídio ou lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito; direção perigosa; embriagues; uso ou tráfico de entorpecente; e outras infrações capituladas no Código Brasileiro de Trânsito;
- e) Cópia do comprovante de propriedade/domínio ou posse do veículo;
- f) Comprovante de residência no município;
- g) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- h) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação cuja categoria o habilite para transporte de passageiros; e,
- i) Vistoria, pelo órgão de trânsito do município, atestando que o veículo encontra-se em condições de execução do serviço.

§ 1º - Constatada a regularidade dos documentos e a existência de vaga em aberto, Administração Pública Municipal, após recolhimento pelo Requerente, das taxas e impostos devidos, será expedido o competente Alvará de Licença de Estacionamento, fixando-se o Ponto de Estacionamento onde será ocupada vaga.

§ 2º - Os atuais detentores de permissão ou autorização, deverão apresentar, para renovação do Alvará de Licença de Estacionamento, os documentos exigidos nos incisos do "caput" deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 3º - Será expedido apenas um Alvará de Licença de Estacionamento para cada Requerente, bem como, a ocupação de apenas uma vaga.

§ 4º - Para permissão de execução do serviço de transporte individual de passageiro e de transporte e entrega de mercadorias, com expedição de Alvará de Licença de Estacionamento o Requerente recolherá taxa correspondente a duas (2) Unidade Fiscal do Município e para sua renovação anual, uma (1) Unidade Fiscal do Município.

§ 5º - Além da taxa, o detentor do Alvará de Licença de Estacionamento deverá, obrigatoriamente, proceder ao regular pagamento do Imposto Sobre Serviço incidente sobre a profissão de Motorista ou Motociclista Autônomo, constante do Código Tributário Municipal.

Artigo 7º - A renovação anual do Alvará de Licença de Estacionamento deverá ser Requerida até o décimo dia útil do mês de Janeiro de cada ano, sendo considerado desistente, o motorista que assim não proceder.

Parágrafo Único - Caso haja impedimento na renovação do Alvará, o Requerente ficará suspenso, até que cesse o motivo.

Artigo 8º - Só será permitido a transferência do Alvará de Licença de Estacionamento, depois de decorrido, no mínimo, dois anos de regular exercício do serviço.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os casos em que o motivo determinante da transferência seja decorrente de invalidez permanente ou falecimento do detentor do Alvará.

§ 2º - A permuta de vaga em Pontos de Estacionamentos, entre os detentores de Alvará, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Para transferência deverá ser previamente recolhida taxa correspondente a duas (2) Unidades Fiscais do Município e, para permuta, uma (1) Unidade Fiscal do Município, bem como, de eventual multa existente.

Artigo 9º - O detentor de Alvará de Licença de Estacionamento que alienar seu veículo, terá prazo de dez (10) dias para providenciar a alteração do Alvará, findo o qual, será cassada a licença, ficando a Administração Pública Municipal liberada para expedição de nova licença a outro interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 10 - A desobediência à regularidade de frequência no Ponto de Estacionamento, bem como ao horário, e ainda, a outros dispositivos desta Lei e ou de eventual regulamento, sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito e multa de uma (1) Unidade Fiscal do Município;
- II – Suspensão temporária de até trinta (30) dias e multa de duas (2) Unidades Fiscais do Município; e,
- III – Cassação do Alvará de Licença e Estacionamento, com imediata retomada da vaga no Ponto de Estacionamento pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do “caput” deste artigo, serão aplicadas de forma gradativa.

§ 2º - Ocorrendo a aplicação de pena de suspensão, não será permitido a transferência ou permuta de vagas em Ponto de Estacionamento, nem mesmo, a exploração do serviço em outro Ponto.

§ 3º - Caso o detentor da licença seja denunciado por dirigir embriagado ou de forma a colocar em risco o usuário, acarretará a aplicação, de forma gradativa, das penalidades previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo.

§ 4º - A condenação definitiva do detentor de licença, por crime hediondo ou por crime de: homicídio ou lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito; direção perigosa; embriagues; uso ou tráfico de entorpecente; e por outras infrações capituladas no Código Brasileiro de Trânsito, implicará na cassação automática do Alvará de Licença de Estacionamento.

§ 5º - A pessoa que tiver seu Alvará de Licença de Estacionamento cassado, não poderá explorar o serviço de transporte individual de passageiros no município, sob pena de constituir infração penal, qual seja, exercício ilegal de profissão.

§ 6º - Cassado o Alvará, será imediatamente comunicada a Circunscrição de Trânsito e demais órgãos governamentais, para as providências cabíveis.

§ 7º - A aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, o qual poderá delegá-la ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 8º - Caberá à Seção de Fiscalização, proceder à verificação do cumprimento das exigências, informando as irregularidades encontradas.

Artigo 11 – As tarifas a serem cobradas dos usuários, serão estabelecidas, caso necessário, por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Artigo 12 – Caso seja necessário, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando dispositivos desta Lei.

Artigo 13 – Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

João Adirson Pacheco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
238, fls. 13, Livro nº 01

Angelo Humberto de Oliveira
Secretário de Adm. e Finanças
RG-SP 17.914.598